



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 322, DE 2005

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária decorrente do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-175/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer tarifa bancária, por parte de instituição financeira, referente ao serviço de compensação de cheque ou qualquer documento que seja executado pela própria instituição financeira ou por prestador de serviço de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por serviço de compensação de cheque ou qualquer documento, o processamento do respectivo cheque ou documento em câmara de compensação e de liquidação com finalidade de débito ou crédito dos recursos correspondentes em conta de depósito à vista.

Art. 2º A instituição financeira que infringir o disposto nesta lei complementar sujeitar-se-á às penas previstas no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a liberação da cobrança de tarifas bancárias pelo Banco Central do Brasil, observamos um absoluto descontrole nos parâmetros dos custos dos serviços bancários em cada instituição financeira. A princípio, alegou-se que o cliente não teria com o que se preocupar porque estaria assegurada sua plena liberdade para optar pelo banco que lhe oferecesse os custos mais baixos e os melhores serviços.

Na teoria, essa argumentação já se mostrava sofismática. Na realidade fática, ficou demonstrado que a política de liberação das tarifas bancárias era uma verdadeira armadilha para os clientes de bancos, uma vez que estes se viram obrigados a arcar com altas tarifas por todo e qualquer serviço que viessem a utilizar no relacionamento com os bancos.

É bem verdade que o fim do lucro inflacionário – responsável pelo lucro fácil dos bancos durante décadas no Brasil - forçou uma nova realidade no relacionamento comercial entre os bancos e seus clientes. Assim, os bancos tiveram que reestruturar suas bases de custos, buscando se adequarem ao novo cenário.

Com a ausência do denominado “floating” - quando ganhavam enormes remunerações com base na taxa do *overnight* -, que incidia sobre os depósitos de seus clientes que ficavam sob sua guarda, os bancos ficaram ansiosos para rapidamente recuperar suas margens de lucratividade.

Entretanto, é certo também que os lucros dos bancos continuaram exibindo sucessivos recordes nos últimos seis anos, evidenciando o êxito que eles alcançaram com a adoção de uma política de cobrança de tarifas exorbitantes pelos seus serviços.

Atualmente há uma crescente demanda junto aos órgãos de defesa do consumidor em todo País por uma sensível redução nos custos que os clientes têm junto aos bancos. As tarifas, que hoje são cobradas por todas as instituições bancárias, evidenciam uma inaceitável exploração do poder aquisitivo de milhões de seus clientes. Nota-se, portanto, que há um visível e injusto desequilíbrio na formação das tarifas que são praticadas pelos bancos, com a inexplicável complacência do Banco Central.

Deste modo, ainda que tenhamos que evoluir na busca da melhor solução legislativa para o problema, queremos vedar por completo a cobrança de tarifas por ocasião da compensação de cheques e outros documentos pelos bancos, considerando que esta tem sido uma das tarifas mais abusivas praticadas pelos bancos.

Acreditamos que esta proposição – apresentada na forma de projeto de lei complementar, vez que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional - trará tranquilidade aos clientes de bancos que hoje são obrigados a pagar altos custos para manter suas contas de depósito à vista, sem que em contrapartida estejam recebendo a devida reciprocidade em termos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas instituições bancárias.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
PL - RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embargo à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embargo à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
